



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1194

DECISÃO Nº 090/2022

PROCESSO FISCAL Nº 23275131/2020 (PROT. PRINCIPAL Nº 400545/2020)

INTERESSADO: TOPPNET TELECOM LTDA

EMENTA: APROVA a “MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.346,33 APLICADA A INTERESSADA **TOPPNET TELECOM LTDA**, PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1194, de 14/06/2022, apreciando o PROCESSO FISCAL Nº 23275131/2020 (PROT. PRINCIPAL Nº 400545/2020; PROT. Nº 446672/2021 - RECURSO PLENÁRIO) - TOPPNET TELECOM LTDA. Assunto: “*RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 366/2021-CEEE (MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.346,33 - Art. 59 da Lei Federal 5.194/66)*”, **DECIDIU APROVAR, POR MAIORIA DE CONSENSO, A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA** conforme o Parecer da Relatora Conselheira Engenheira Civil INES MARIA MIRANDA LOBATO TEIXEIRA, nos seguintes termos: “*CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/06/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do auto da infração mantido pela Câmara Especializada, sendo-lhe conferido o prazo de 60 dias instruído no § 1º do Art. 18 da Resolução 1008/2004 do CONFEA. CONSIDERANDO que o (a) atuada em sua defesa protocolou tempestivamente contestando a autuação, informando o seguinte: Que a Empresa possui registro em outro conselho, porém a comprovação jogada pertence a outra empresa; CONSIDERANDO que a Procuradoria jurídica CREA-Pá recomenda a análise criteriosa do processo. E ainda, entende que as alegações da parte não procedem, devendo providenciar o seu registro conforme previsão legislativa, incluído o pagamento da multa que é devida. Voto, pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23275131/2020, no valor da multa de R\$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos)*”. Presidiu a reunião o Senhor Danilo Da Silva Linhares. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Alessandra Damasceno Da Silva, Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Rosa Moita, Breno Farias Da Silva, Clarindo Rodrigues Da Silva Junior, Cleber De



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Eli Carlos Duarte De Andrade, Everton Ruggeri Silva Araujo, Gilmaro Da Silva Drago, Ines Maria Miranda Lobato Teixeira, Janilton Maciel Ugulino, Jomar Sousa Ferreira Lima, Jose De Souza Teixeira Junior, Jose Guilherme Silva Melo, Jose Renato Lima Aguiar, Kepler Jose Braun Guimarães, Lucca Soares Do Valle Miranda, Milena Pantoja De Souza Peper, Raimundo Nonato Do Espirito Santo Dos Santos, Ricardo Guedes Accioly Ramos, Ricardo Jose Lopes Batista, Rodolfo Ramos De Souza, Sergio Fernando Lobato Moreira, Thais Gleice Martins Braga, Thiago Henriques Marinho (suplente), Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Elizene Sarmiento, Irandir De Castro Diniz.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de junho de 2022

Danilo Da Silva Linhares
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por Danilo Da Silva Linhares em 17/07/2022 15:53:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.